



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
 Goiânia - 1<sup>a</sup> UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Goiânia  
 - 2º Juizado Especial Cível

Valor: R\$ 3.834,48  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
 GOIÂNIA - 1<sup>a</sup> UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º  
 Usuário: - Data: 06/05/2025 12:26:42

Processo: 5958426-70.2024.8.09.0051

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido(a): Condomínio Residencial \_\_\_\_\_

## PROJETO DE SENTENÇA

Versam os autos sobre reclamação aforada com pretensão de condenação por dano material.

Ofertou-se contestação e réplica por escrito, vindo os autos conclusos para o julgamento antecipado.

### ***Decido.***

Inicialmente, deixo de apreciar o requerimento de gratuidade da justiça por se tratar de ação isenta de taxas e custas no 1º grau, conforme previsto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Preliminarmente, apesar de respeitar a arguição de complexidade, não logro identificar a necessidade de realização de perícia, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para elucidação dos fatos (art.464, § 1º, II, CPC).

Não há outras questões preliminares (no sentido técnico), nem vícios formais, declaro saneado o processo e passo ao exame de mérito.

Diante da ausência de acordo, bem como por ser desnecessária a designação de audiência de instrução, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões (art. 355, CPC) e na experiência do magistrado (Lei 9.099/1995, arts. 5º e 6º).

A questão de fundo é sobre a suposta responsabilidade civil do condomínio reclamado sobre o dano causado no veículo do reclamante.

O reclamante informa que “*Ao chegar no portão de saída do condomínio o autor deparou-se com ele aberto, uma vez que um outro morador que estava no veículo a sua frente havia acionado o controle para a referida abertura. Assim, o primeiro veículo passou pelo portão e, imediatamente em seguida, o autor iniciou a sua passagem. Ocorre que,*



***durante a travessia do autor, o portão eletrônico fechou-se abruptamente, colidindo contra o seu automóvel, causando diversos danos no referido bem.”***

A reclamada, em sua defesa, *informa que o portão operou dentro dos padrões normais de funcionamento, que o reclamante foi imprudente ao tentar sair do condomínio sem aguardar o término do ciclo de abertura e fechamento do portão.*

O Regimento Interno dispõe que “**O condômino não deve permitir que um segundo carro entre logo após o seu, no mesmo interregno de abertura do portão, devendo sempre observar as normas de segurança informadas pela administração.**” (art.14, Parágrafo segundo).

Analizando a filmagem, vê-se que o reclamante, como descrito na exordial, aproveitou do acionamento do portão pelo veículo Fox e, sem aguardar o tempo do ciclo automático de abertura e fechamento, passou com o seu veículo, momento em que o portão fechou e colidiu em seu veículo (evento 18).

Dessa forma, vê-se que o reclamante agiu em desconformidade com o regimento interno e, consequentemente, assumiu o risco do dano causado pela sua imprudência. Aliás, trata-se inclusive de uma regra notória, a de que não se deve “aproveitar” a cancela aberta de outro veículo, para entrar em condomínio, shopping center, ambientes privados entre outros.

E violar essa regra de costume (e até de tecnologia da informação) implica em imprudência do condutor.

Assim, como a responsabilidade pelo dano exige, além do fato danoso e o nexo de causalidade, exige também a conduta culposa do agente, a qual não foi comprovada no caso em tela. Portanto, não há que se falar em ocorrência de ato ilícito que pressuponha a imposição do dever de indenizar pelo reclamado.

Posto isso, **SUGIRO** a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito responsável por este Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação<sup>1</sup>.

**DAYANA FRANCIELLE RODRIGUES SEGGER**  
**Juíza Leiga**

---

1 “O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.

---





Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Goiânia - 1<sup>a</sup> UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Goiânia  
- 2º Juizado Especial Cível

Valor: R\$ 3.834,48  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 1<sup>a</sup> UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º  
Usuário: - Data: 06/05/2025 12:26:42

Processo: 5958426-70.2024.8.09.0051

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido(a): Condomínio Residencial \_\_\_\_\_

### HOMOLOGAÇÃO (PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

**Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas  
Juiz de Direito – datado e assinado digitalmente**

